



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Portaria N° 37, de 15 de fevereiro de 2018.

**PARECER TÉCNICO N° 2/2018/CPL/SIH/MI**

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO N° 2/2018 – “ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS, TESTES, COMISSONAMENTO E PRÉ-OPERAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO DE VÃO (BAY) DE TRANSFORMADOR EM 230KV/6,9KV, 18/23MVA, NA SUBESTAÇÃO SE-N3, DO EIXO NORTE DO PISF”.

**Processo n°:** 59602.000476/2017-61

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital n° 2/2018.

## **1. RELATÓRIO**

No dia 26/07/2018 esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via e-mail, o pedido de impugnação do Edital n° 2/2018, da empresa NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (SEI n° 0952646).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

Ressalte-se ainda, que, em atendimento ao Art. 3° da Lei n° 12.462 de 04 de agosto de 2011 foi dado conhecimento a todas as empresas que retiraram o Edital por intermédio do sítio eletrônico do Ministério da Integração Nacional.

## **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação (SEI n° 0952646), a empresa impugna o edital em especial ao exigido no Item 16.5.6. Experiência Específica da Empresa, no subitem b), quanto ao atestado “em nome da empresa licitante”.

A empresa cita o artigo 55 da Resolução n° 1.025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) o qual afirma que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Na mesma toada, a impetrante faz uso do Acórdão nº 128/2012 – TCU que recomenda a UFRJ que exclua dos seus editais para contratação de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes.

#### **4. ÁREA TÉCNICA**

Considerando que as alegações da impetrante se referem à Qualificação Técnica, a impugnação foi enviada para análise e posicionamento da Área Técnica deste Órgão, a qual por meio do Despacho CGEES (SEI n.º 0953450) se posicionou da seguinte forma:

A Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37, preconiza como necessária a exigência de qualificação técnica que vise salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais nas contratações públicas:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(grifo nosso)*

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 30 inciso II, estabelece que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**(grifo nosso)*

Nessa esteira, a súmula do Tribunal de Contas da União nº 263 esclarece que:

*para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em*

*obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.(grifo nosso)*

Dessa forma, não há dúvidas em relação ao entendimento corrente na Administração Pública de que é legal a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional (relativos aos atributos e ao desempenho da empresa) nas licitações públicas, pois visam resguardar o interesse público a partir da seleção de interessados que apresentem condições de executar o objeto a ser contratado.

A exigência constante do edital em comento referente à capacidade técnica-operacional não trata de emissão de Certidão de Atestado Técnico - CAT em nome do Licitante. O que exige-se no item b) do item 15.5.6 do edital em comento é que, para se atestar a experiência específica do Licitante, os atestados emitidos em nome da empresa por pessoas jurídicas de direito público ou privado constante de sua proposta devem ser devidamente certificados pelo CREA e, adicionalmente, serem acompanhados das CATs dos profissionais que atuaram nas respectivas obras.

Portanto, não assiste razão a empresa Neon Construções Elétricas acerca de ilegalidade no referido item do edital.

## **6. DA DECISÃO**

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe, de maneira a manter as regras editalícias do Edital nº 2/2018.

Dê ciência ao Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Brasília, 31 de julho de 2018.

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação